



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001303/2006-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HANS HENNING FRIEDRICH ADOLF STIER
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

HANS HENNING FRIEDRICH ADOLF STIER interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 440) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 383/404, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2002, 203 e 2004, no valor de R\$ 229.307,02, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 543.562,98.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FATI;
- 3) Dedução indevida de dependente;
- 4) Dedução indevida de despesas médicas;
- 5) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, apenas quanto aos itens 3 e 5 da autuação, tendo recolhido o imposto relativamente aos itens 1, 2 e 4, e alegou, quanto à glosa de dependente, que Carolie Luise Meireles Stier é sua filha, nascida em 15 de maio de 1980 e que até 2003 vivia sob sua guarda, e como tinha menos de 21 anos à época dos fatos, poderia ser considerada sua dependente.

Sobre o item 05 da autuação o Contribuinte insurge-se contra a autuação afirmando que depósitos bancários, ainda que de origem não comprovada, por si só não configura obtenção de renda; que somente quando houver discrepância entre os depósitos e os rendimentos declarados, observados os valores limites previsto na legislação é que se justifica este tipo de autuação; que sua movimentação bancária está intimamente ligada à empresa da qual é sócio; que a totalidade dos depósitos bancários considerados pela Fiscalização refere-se a transferências entre contas do mesmo banco, fato que foi ignorado pela fiscalização.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à glosa de dependente, a DRJ observou que, embora o Contribuinte de fato tenha uma filha que tinha menos de 21 anos em 2001, o Contribuinte divorciou-se da mãe da referida filha em 1992 e, embora reiteradamente intimado a comprovar que detinha a guarda da filha, o Contribuinte nada apresentou.

Sobre a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, após sustentar a regularidade deste tipo de lançamento, a DRJ destacou que o Contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as origens dos depósitos bancários e não o fez, restando caracterizada, portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/11/2009 (fls. 444v) e, em 18/12/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 446/453 no qual afirma, quanto à dependente, que o divórcio consensual não fez menção à titularidade da guarda, e argumenta que, se não há questionamento quanto ao estado de filiação, o Fisco não poderia recusar a relação de dependência.

Quanto à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários o Contribuinte reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A ciência da decisão primeira instância ocorreu em 17/11/2009 (fls. 444v) e o Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 18/12/2009. Contando-se o prazo a partir do dia 18 (17/11 foi uma terça-feira), o recurso poderia ser interposto até o dia 17/12/2007, quinta-feira.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme demonstrado acima, neste caso o recurso foi apresentado após este prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA